



**ILUSTRÍSSIMO SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC**

## **RECURSO**

**Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº 07.05.04.2022 - CPSMC**

A Empresa **LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA**, inscrita no CNPJ.: **27.229.831/0001-96**, com sede na **Av. Francisco Ademar de Andrade, nº 841, Centro, Campos Sales – CE, CEP.: 63.150-000** vem, através de seu representante legal, com fulcro no Art. 109, Inciso I da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão que indeferiu a Habilitação da Empresa recorrente nos autos do procedimento, o que faz pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expandidos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de **PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO N. 07.05.04.2022**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONJUNTO DE VÍDEO ENDOSCÓPIO CONTENDO UMA PROCESSADORA DE IMAGEM, DOIS VÍDEOS GASTROSCÓPIOS COMPATÍVEIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVAS ALTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA BÁRBARA PEREIRA DE ALENCAR, NA CIDADE DE CAMPOS SALES, UNIDADE DE SAÚDE GERENCIADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC**, cuja sessão ocorreu no dia **05 de abril de 2022, às 10:00h**, por meio do sistema eletrônico **BLL Compras**, onde, como única participante, restou desclassificada a recorrente.

A tempestividade do recurso é com fulcro nos itens 18.1 e 18.2 do Edital em comento, vejamos:

### **18. DOS RECURSOS**

**18.1.** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 03 (três) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.



18.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Logo, assim resta inequívoco a tempestividade do presente, posto que, conforme o supracitado, a publicação do resultado da desclassificação se deu em 05/04/2022, findando o prazo de 03 dias em 09/04/2022, o que requer desde já seu recebimento e apreciação por constituir medida da mais lidima justiça.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente vem manifestar seu intento de apresentar as razões para fins de **RECURSO** quanto a sua desclassificação o que teve como supedâneo o descumprimento dos itens 8.2, 13.1 e 13.4 do presente Edital.

Em procedimentos licitatórios, a habilitação tem como objetivo demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, para com o fisco, e sua competência técnica; para que de certa forma demonstre sua capacidade em honrar com as obrigações da contratação para qual se candidatou.

Nos termos do item **8.2** alínea “h” e **13.1** do Edital:

**8.2.** Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

h) Empresas cujo estatuto ou contrato social não inclua em seu objetivo social atividade compatível com o objeto do certame.

**13.1.** Os licitantes deverão encaminhar para endereço eletrônico que consta no presente edital os documentos referentes a **Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.**

Entende-se que “**Comercio de Instrumentos e materiais para uso médico**”, modalidade encontrada no contrato social da referida Empresa, deixa subentendido com a palavra “comércio”, o enquadramento da modalidade comercial de “locação”. Deste modo com base na **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL E EXCESSO DE FORMALISMO**, onde a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento, ainda, que por **EXCESSO DE FORMALIDADE**, uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto e que apresenta, por questões de localização, melhores condições de atender as necessidades especiais na prestação do serviço e que apresentou única e excelente proposta, seja desclassificada por mera formalidade, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.**





Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** consumar sua exclusão, conforme destaca a Doutrina:

“Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e conseqüências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” (SOUZA, Alice Ribeiro de. **Processo Administrativo do Concurso Público**. (JHMIZUNO. P.74)

Ainda, nos termos do item **13.4** do Edital:

#### **13.4. Qualificação Técnica**

A Empresa acredita ter contemplado o solicitado, já que no item **13.1.2.2.** do edital diz que o atestado de capacidade técnica pode apresentar um detalhamento **GENÉRICO** do contrato a ser celebrado, nos termos do Edital:

**13.1.2.2.** Descrição do produto ou equipamento ou um detalhamento genérico do contrato celebrado.

Portanto, apresentar que realiza o procedimento médico de Endoscopia, deixa subentendido que possui o Equipamento para tal. Genericamente expressando capacidade técnica para cumprimento do contrato.

Ainda, como o Cartão de CNPJ, no Edital do referido Certame apresenta-se na Regularidade Fiscal e Trabalhista, item 13.3.1:

#### **13.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

**13.3.1.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

E que, segundo o art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006 assegurada neste edital pelos itens **13.5.4**, **13.5.5** e **13.5.5.1**, permite que Microempresas, a exemplo da recorrente, tenha o prazo de 5 dias úteis para regularização de documentos entabulados na **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** e que sua exigência se dará apenas na assinatura do contrato, como diz o Edital:



13.5.4. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do Contrato.

13.5.5. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação no presente certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006).

13.5.5.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, quando requerido pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado (§ 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006).

### 3. DOS PEDIDOS

No presente caso, a Empresa **LABORATÓRIO HOSPITALAR CLINILAB LTDA**, entende que atendeu, com base no pressuposto, as regras entabuladas ao apresentar documentação regular e que dispõe de qualificação técnica e habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital. Ainda, que a sua inabilitação trará prejuízos irreparáveis para a população que necessita da prestação dos serviços objeto desta licitação e que a publicação de novo edital trará prejuízo de prazo e custos adicionais a Administração Pública, requer a desconsideração da solicitação de Inabilitação desta interposta.

Isto posto, solicita-se pugnação da recorrente e permissão para regularização do CNAE no Cartão CNPJ pelo prazo estipulado no Edital.

Nos Termos

Pede deferimento

Crato, Ceará, 07 de Abril de 2022.

*Pricila Maria da Silva*

**Pricila Maria da Silva**

Laboratório de Análises Clínicas - CLINILAB

CNPJ: 27.229.831/0001-96